

**O GARANTISMO JUDICIAL HIPERBÓLICO MONOCULAR E O INDULTO DA
PENA DE DIAS-MULTA PELO DECRETO Nº 12.338/2024**

Trabalho apresentado a Afya Centro
Universitário Ji-Paraná, para obtenção de grau
na disciplina Trabalho de Conclusão – Projeto
de Pesquisa, em Direito.

Prof^a. Orientadora: Valdineia Moretti Andrade

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S729g

Souza, Kêsia Fonseca de.

O garantismo judicial hiperbólico monocular e o indulto da pena de dias-multa pelo Decreto nº 12.338/2024. / Kêsia Fonseca de Souza. – Ji-Paraná, 2025.

6 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Afya Centro Universitário Ji-Paraná, 2025.

Orientadora: Prof.^a Esp. Valdineia Moretti Andrade.

1. Garantismo. 2. Indulto da pena. 3. Comutação de pena. I. Andrade, Valdineia Moretti. II. Título.

CDU 343.292

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

O Garantismo Judicial Hiperbólico Monocular e o Indulto da Pena de Dias-Multa pelo Decreto nº 12.338/2024

Kêsia Fonseca De Souza¹; Valdineia Moretti Andrade².

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: fonseca.aisek@gmail.com.

² Professora orientadora, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina, 2009; pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mende, 2006; pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, 2012; graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Rondônia, 1995; Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, 2004. Email: valdineia.andrade@saolucasjiparana.edu.br.

1. Introdução

Desde as civilizações antigas, a pena surgiu como resposta a condutas reprováveis, sendo inicialmente aplicada pela própria vítima ou um terceiro interessado. Com a evolução da sociedade o poder de punir passou ao Estado, que pode impor penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou de dias-multa, conforme o artigo 32 do Código Penal. Contudo, o sistema penal também prevê medidas de clemência, como o indulto, disciplinado pelo Decreto nº 12.338/2024, foco dessa análise.

O indulto é um perdão político concedido pelo Presidente da República, que extingue a punibilidade do agente. Entretanto, o indulto da pena de dias-multa, quando baseado apenas na presunção de hipossuficiência financeira do condenado assistido pela Defensoria Pública do Estado, gera controvérsias sobre ser legítimo exercício de garantia constitucional ou excesso de proteção estatal. O estudo analisa essa questão à luz do Garantismo Judicial de Luigi Ferrajoli e do Garantismo Judicial Hiperbólico Monocular de Douglas Fischer.

2. Materiais e Métodos

Para atingir os objetivos, a presente análise adotou uma abordagem qualitativa e bibliográfica, desenvolvida por meio de exame de doutrinas, legislações, decretos e jurisprudências. Utilizou-se como referenciais teóricos centrais Luigi Ferrajoli e Douglas

Fischer, autores que abordam conceitos de garantismo judicial. Assim, reuniu-se informações e comparou-se dados, para uma conclusão argumentativa concreta sobre a temática.

3. Resultados e Discussões

A pena surgiu nas civilizações primitivas como forma de vingança privada, evoluindo para vingança divina e, posteriormente, vingança pública, quando o Estado assumiu o poder de punir em defesa da ordem social. Com o passar do tempo, o caráter da punição tornou-se mais racional e humanitário, buscando a proporcionalidade e a ressocialização do condenado. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVI, prevê diversas espécies de pena, entre elas a pena de multa, que, conforme leciona Nucci (2025), é uma sanção penal consistente no pagamento de uma determinada quantia em pecúnia, dessa forma, a pena possui natureza penal e patrimonial, sendo fixada com base na quantidade de dias-multa e no valor diário de acordo com a condição econômica do réu, nos termos dos artigos 49 e 60 do Código Penal.

O Decreto nº 12.338/2024 concede indulto coletivo às penas de multa, com base na presunção de hipossuficiência econômica em hipóteses taxadas na norma, como quando o condenado é assistido pela Defensoria Pública. Essa previsão gerou divergências jurídicas quanto à automática aplicação da presunção de pobreza.

Segundo Barbosa (1979), o indulto representa um ato de clemência estatal e instrumento de política criminal, já Zanetta (2017) o conceitua como direito do apenado, concedido por decreto presidencial, nos termos do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal reconhece o indulto como ato discricionário do Chefe do Executivo e legítimo instrumento de política criminal (ADI 2795/DF). Seus efeitos, como ensina Santos (2008), é o desaparecimento do poder de punir do Estado em relação a fatos definidos como crimes,

A controvérsia surge em torno da presunção de hipossuficiência quando o réu é representado pela Defensoria Pública. Parte da doutrina e da jurisprudência entende que essa presunção não é absoluta, conforme decisões do TJSP (Agravos nº 0002757-94.2024.8.26.0496 e nº 00042100620248260309), que exigem comprovação concreta da situação econômica. Por outro lado, há decisões favoráveis à aplicação automática da presunção, com fundamento no artigo 12, §2º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024, reconhecendo o caráter garantista da medida e sua compatibilidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, como nos julgados nº 00039225220258260041 e nº 00082775320258260996, também do TJSP.

Sob essa perspectiva, a análise à luz do Garantismo Judicial, de Luigi Ferrajoli, demonstra que o instituto do indulto, quando aplicado com base na presunção de pobreza, pode representar uma expressão legítima da limitação do poder punitivo do Estado. Contudo, quando aplicado de forma ampla e sem critérios objetivos, pode caracterizar o Garantismo Judicial Hiperbólico Monocular, conceito elaborado por Douglas Fischer, em que há desequilíbrio entre a proteção das garantias individuais e a efetividade da justiça penal.

Assim, a aplicação do indulto da pena de dias-multa, fundamentada na presunção de hipossuficiência, oscila entre a efetivação das garantias constitucionais e o risco de banalização do perdão estatal, dependendo da interpretação judicial adotada e da consistência probatória da situação econômica do condenado.

4. Considerações Finais

Conclui-se que a pena, historicamente evoluída de instrumento de vingança para um sistema estatal pautado em proporcionalidade e garantias fundamentais, admite o indulto da multa em razão da hipossuficiência econômica. O Decreto nº 12.338/2024, ao presumir essa condição, divide a doutrina: sob a ótica de Luigi Ferrajoli, representa legítima limitação do poder punitivo estatal, já para Douglas Fischer, configura expressão do garantismo hiperbólico monocular, por privilegiar excessivamente o réu. A jurisprudência, contudo, vem consolidando a presunção de hipossuficiência como medida de justiça material, buscando equilíbrio entre a legalidade, a dignidade do condenado e o interesse público.

5. Referências

BARBOSA, Licínio. **Do indulto** - Um gesto de clemência no Direito Penal. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:JjX7a1rW2u4J:www.revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/download/11688/7675+&cd=1&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 19 de mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.338, de 25 de março de 2024**. Concede indulto coletivo e comutação de penas e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 mar. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12338.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Tradução: Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr, Luiz Flávio Gomes.

FISCHER, Douglas. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html. Acesso em: 07 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** – Volume Único. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal** - Parte Geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.57

STF (Supremo Tribunal Federal). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2795/DF**. Relator: Maurício Corrêa. Julgamento em 8 maio 2003. Tribunal Pleno. Publicação em 20 jun. 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI-MC_2795_DF_08.05.2003.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 0004210-06.2024.8.26.0309**, Jundiaí, Relator: Hugo Maranzano, 3ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 15 jul. 2024. Publicado em 15 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2604761835>. Acesso em: 7 jun. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 0002757-94.2024.8.26.0496**, Ribeirão Preto, Relator: Juscelino Batista, 8ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 14 jun. 2024. Publicado em 14 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2554479594>. Acesso em: 7 jun. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 0003922-52.2025.8.26.0041**, São Paulo, Relator: J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 29 abr. 2025. Publicado em 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/3564809835>. Acesso em: 7 jun. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal n. 0008277-53.2025.8.26.0996**, Presidente Prudente, Relator: Silmar Fernandes, 9ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30 maio 2025. Publicado em 30 maio 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/3945913487>. Acesso em: 7 jun. 2025.

ZANETTA, Maurício Henrique. **Indulto como causa extintiva da punibilidade**: da criação do instituto à recente supressão da comutação pelo Decreto Presidencial nº 8.940/2016 e os reflexos na execução penal. Criciúma: UNESC, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6083/1/MURILO%20HENRIQUE%20ZANETTA.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2025.